



## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**MEDIDAS PRELIMINARES** ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROCESSO n. 1041524**

**PARTES:** Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE e o município de Imbé de Minas.

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial 15/2007, instaurada pela Portaria SEE 1019, de 21 de setembro de 2017, relativa ao Terceiro Termo Aditivo 62.1.3.2013/2003

**ANO DE REFERÊNCIA:** 2018

**DATA DE AUTUAÇÃO:** 17/05/2018

### **IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

**NOME:** Sr. Reinaldo Cezar do Carmo – Prefeito de Imbé de Minas, à época

**CPF:** 221.963.312-87 (fl. 427).

**ENDEREÇO:** Avenida JK, nº252, Centro, Imbé de Minas – MG, CEP: 35.323-000, fl. 470.

**VALOR DO HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$57.218,81,



## 1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tomada de Contas Especial 15/2017, instaurada pela Secretária de Estado de Educação mediante a Portaria SEE 1019, de **21/09/2017**, fl. 4, publicada em **22/09/2017**, fl. 7, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, estimado em R\$143.550,55, em face da falta de comprovação da aplicação de **recursos repassados pelo Estado ou pelo município Imbé de Minas**, em decorrência das irregularidades na execução do Terceiro Termo Aditivo 62.1.3.2013/2003

### 1.1 Quanto ao Convênio

O 3º Termo Aditivo 6213 2013/2003 foi firmado em 25 de novembro de 2003 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o município de Imbé de Minas, tendo por objeto viabilizar a execução do “Plano de Ação” de 2003 da Secretaria, através do subprograma 32 – Cooperação Estado/Município – QESE – Ensino Fundamental, Meta: 3208 – Ação Desenvolvida, Ação: N155 – Construir, ampliar e reformar escolas da rede municipal.

O prazo de vigência do instrumento foi de doze meses, contados da data de assinatura, **25/11/2003**, até **25/11/2004**.

Quanto à responsabilidade das partes, a Secretaria se comprometeu a repassar ao município os recursos estabelecidos na cláusula terceira, no valor de R\$57.218,81; elaborar e aprovar Plano de Trabalho específico; promover os entendimentos necessários com o município, para definição da sua participação na execução das obras e posterior aprovação da mesma; receber e examinar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, na



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
4.<sup>a</sup> Coordenadoria de Fiscalização do Estado

forma em o prazo legal, a assinatura, registro e publicação do aditivo, entre outras responsabilidades (fl. 17).

O município, por sua vez, se comprometeu assumir integral responsabilidade pela execução e término das obras previstas no aditivo, por si ou por terceiros, em estreita observância aos projetos técnicos, especificações e normas técnicas pertinentes, planilha de obras aprovada pela Diretoria de Rede Física/DIRF; assumir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e/ou fiscais, não sendo permitido o pagamento de pessoal que tenha vínculo empregatício com o município, aplicar recursos próprios, ou renegociar o valor do repasse junto à SEE, caso o custo da obra ultrapassasse o valor previsto, a fim de garantir sua conclusão, prestar contas dos recursos financeiros recebidos, entre outras responsabilidades.

Os recursos foram transferidos pelo Estado ao Município por meio do seguinte documento:

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTADUAIS				
Empenho	Ordem de pagamento	Data	Valor R\$	Fis.
0000259	0000284	9/12/2003	57.218,81	37

## 1.2 Quanto ao objeto conveniado

De acordo com Planilha de Serviços anexas aos autos (fls. 21/32), as obras que seriam financiadas com os recursos estaduais repassados ao município de Imbé de Minas consistiam em: (i) construção de quadra de esporte 18x35 m (630 m<sup>2</sup>), vestiário 2,80x7,85 m (21,98 m<sup>2</sup>) e 2 salas de aula, medindo 6x7 m, com custo total estimado em R\$33.717,95, na Escola Municipal Jursi Mendes Macedo; (ii) construção de quadra de esporte 18x35 m (630 m<sup>2</sup>) e vestiário 2,80x7,85 m (21,98 m<sup>2</sup>), com custo total estimado em R\$23.500,86, na Escola Estadual Manoel Josino do Nascimento.



Ficou estabelecido na avença que caberia à UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) aprovar, por acordo com a Secretaria, o Plano de Trabalho e a distribuição de recursos para obras, beneficiando alunos da rede municipal de ensino; e acompanhar a execução do termo aditivo, viabilizando o fiel cumprimento de seus termos na aplicação dos recursos, especificamente em seu objeto.

Em **27/4/2015**, após transcorrido cerca de 11 do encerramento do TA, foi solicitada pela Superintendência de Infraestrutura Escolar da SEE o laudo técnico de conclusão de obra, em razão de demanda do Ministério Público (fl. 127).

Então, em **20/7/2015**, as escolas municipais, beneficiárias das obras pactuadas, foram vistoriadas pela Secretaria, que apurou a não execução das metas físicas: “Não há indícios de que as obras de construção de quadra de esporte/vestiário e salas de aula da E. M Jursi Mendes Macedo e construção de quadra de esporte da E. M. Manoel Josino do Nascimento foram executadas.” (fl. 133).

A engenheira vistoriada ainda descreveu em suas considerações finais o seguinte (fl. 134):

- Percorreu-se os referidos locais e verificou-se que não foram executados os serviços contemplados em planilhas aprovadas da E. M JURSI Mendes Macedo e E.M. Manoel Josino do Nascimento, sendo assim o município deverá devolver os recursos ao Estado.
- Segundo informações obtidas com o diretor Cristiano Gonçalves e a funcionária Núbia da Secretaria Municipal de Educação os prédios encontram-se com sua estrutura conforme a construção principal não tendo havido nenhum tipo de obra de construção e/ou ampliação.
- Salieta-se que não houve acompanhamento periódico das referidas obras por parte dos Engenheiros da SREE-MG, portanto os dados mencionados neste laudo se baseiam na inspeção *in loco* complementada pelas informações obtidas na prefeitura, na data da visita.

Fotografias dos locais acompanharam o laudo de vistoria (fls. 136/145).

Pelo exposto, restou evidenciado o não cumprimento do 3º Termo Aditivo 62.1.3.2013/2003, visto que as metas físicas pactuadas não foram realizadas.



A responsabilidade pelas irregularidades noticiadas pode ser atribuída ao Prefeito Municipal, **Sr. Reinaldo Cezar do Carmo**, signatário do TA, que assumiu, em nome do município de Imbé de Minas, o compromisso de executar as obras e não o fez.

O não cumprimento do objeto pelo conveniente demonstra inobservância da legislação vigente, notadamente os termos do artigo 66 c/c 116 da Lei 8.666/1993 e do Decreto 43.635/2003.

### 1.3 Quanto à prestação de contas do 3º Termo Aditivo

O prazo para a **prestação de contas**, constante da Cláusula Nona do Termo Aditivo, às fls. 150 a 155, era de 30 (trinta) dias no máximo, após encerrada a vigência do TA, ou seja, até **25/12/2004**.

Como as contas não foram apresentadas no seu tempo, a Secretaria de Estado de Educação oficiou o responsável pelo município por diversas vezes, com o fito de sanar a falha apontada. No entanto, a SEE não obteve êxito, tendo permanecido a irregularidade.

Em suma, a SEE procedeu às seguintes cobranças:

Ofício/Circular	Prefeito	Período de Gestão	Fls. - Data do Ofício
03/2005	Antônio Gomes Peixoto	2005-2008	42 - 26/1/2006
Vários Ofícios	Enilson Peixoto do Carmo	2013-2016	123 - 27/4/2015 129 - 10/6/2015 149 - 31/8/2015 210 - 14/1/2016 212 - 29/2/2016 230 - 7/3/2016 231 - 15/3/2016 234 - 25/4/2016 235 - 09/11/2016 237/238- 21/11/2016 430 - 11/1/2016



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
4.<sup>a</sup> Coordenadoria de Fiscalização do Estado

167/2017	Marco Antônio do Carmo	2017-2020	446 – 055/10/2017
----------	------------------------	-----------	-------------------

Dentre os prefeitos elencados, o Sr. Enilson Peixoto do Carmo respondeu à SEE em **25/4/2016**, apresentando a documentação anexada às fls. 239/428, constituída por:

➤ Extratos bancários da conta 1853-8, agência 177-5, Banco do Brasil, que corresponde à conta bancária onde foram depositados os recursos pela SEE. Por esses documentos, verifica-se a seguinte movimentação financeira:

data	especificação	Valor (R\$)		Fl.
		débito	crédito	
9/12/2003	Aviso de crédito		57.218,81	266
10/12/2003	Aplicação em BB Fix	57.218,81		
9/3/2004	Transferência on line	21.076,66		269
11/3/2004	Tarifa de extrato	1,00		
1/4/2004	Tarifa de extrato	1,60		270
8/4/2004	Cheque 850011	11.789,00		
12/4/2004	Cheque 850012	5.893,00		
3/5/2004	Tarifa de extrato	1,60		271
13/5/2004	Cheque 850014	8.869,26		
17/6/2004	Transferência on line	7.701,00		272
29/7/2004	Cheque compensado 850015	4.157,55		273

Pelo quadro acima, verifica-se que os recursos depositados pela SEE ao município de Imbé de Minas foram aplicados financeiramente, conforme disposto no artigo 25 do Decreto 43.635/2003.

Houveram débitos num total de R\$59.490,67, sendo R\$4,20 a título de tarifas bancárias, R\$28.777,66 de transferências on line e R\$30.708,81 relativo a cheques emitidos.

Remanesceu na conta o valor de R\$1,80, que foi transferido para depósito judicial (fl. 331).

Pelos extratos da conta do convênio, pode-se inferir que foi arrecada a quantia de R\$2.273,66 referente a rendimentos financeiros.

As transferências on line, nos valores de R\$21.076,66 e 7.701,00, foram para a conta 2.101-6, da mesma agência e banco, com titularidade da CASA SÃO PAULO



MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., conforme declaração do Banco do Brasil às fls. 239/240.

Os cheques debitados na conta do convênio (850011, 850012, 850014 e 850015) tiveram o mesmo destinatário das transferências on line, que é a CASA SÃO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (cópia às fls. 241/260).

Não foram apresentados os documentos de despesas, como notas fiscais/recibos.

A prestação de contas foi, então, analisada na fase de tomada de contas especial pela SEE.

Ressalta-se que o município foi bloqueado no SIAFI, fls. 51 e 462, em **6/6/2005**, em razão da não **prestação de contas** do 3º Termo Aditivo, constando nos autos cópia da **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário Público do Município Autor C/C pedido de Liminar para Exclusão do Sistema Integrado de Administração Financeira- SIAF e Suspensão do Bloqueio de Recursos Financeiros**, fls. 171 a 183, em **27/06/2005**, fls.463, ocorrendo o bloqueio e desbloqueio mais três vezes no SIAFI, em decorrência ao não cumprimento de Ofícios pela Prefeitura, como evidenciado às fls.462 a 465, do Relatório de Tomada de Contas Especial 015/2017.

Como as contas não foram devidamente prestadas pelo conveniente, ficou caracterizado o descumprimento dos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, responsabilidade essa que pode recair sobre o ex-Prefeito Municipal, **Sr. Reinaldo Cezar do Carmo**, uma vez que foi ele que movimentou os recursos públicos destinados à construção das obras escolares.

#### **1.4 Quanto à Tomada de Contas do 3º TA.**



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
4.<sup>a</sup> Coordenadoria de Fiscalização do Estado

O Senhor Reinaldo Cezar do Carmo, na fase interna da TCE, foi chamado aos autos para se defender da responsabilidade atribuída em razão de sua omissão do dever de prestar contas dos recursos e de não comprovar a sua aplicação.

Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos sendo oficiado, também, quando da fase de **Tomada de Contas**, conforme segue abaixo:

Data do Ofício	N.º do Ofício	Fls.	Resultado
05/10/2017	166/2017	444	Erro de localização
11/12/2017	203/2017	450	Não se manifestou
30/01/2018	14/2018	457	Não se manifestou

A Comissão de TCE, tendo examinado os autos, elaborou o relatório inserido às fls. 460/470, tendo expressado a seguinte conclusão:

Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de dano ao erário na importância de **R\$150.571,30 (cento e cinquenta mil e quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos)**, atualizado monetariamente até a emissão deste relatório, sendo identificado como responsável o Sr. Reinaldo Cezar do Carmo.

A Auditoria Setorial também se pronunciou acerca da TCE, endossando a opinião da Comissão (fls. 474/479).

### **1.5 Quanto à Prescrição das Sanções.**

Há que se considerar que as contas não foram prestadas pelo responsável, **Sr. Reinaldo Cezar do Carmo**, sendo as mesmas subsidiadas por prefeito sucessor, como já demonstrado na análise; e que a **TCE** somente foi instaurada em **21/09/2017**. Em decorrência do extenso lapso temporal, entende-se que pretensão punitiva do TCEMG se encontra prescrita.



## 2. CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, esta Unidade Técnica entende que, preliminarmente poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, do ex-Prefeito de Imbé de Minas, à época, e signatário do convênio, gestão 2001 a 2004, Senhor **Reinaldo Cezar do Carmo**, para que apresente defesa acerca das irregularidades relatadas nos presentes autos, notadamente a sua omissão do dever de prestar contas e a não realização do objeto pactuado.

Caso não seja demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos estaduais no objeto conveniado, as contas poderão ser **julgadas irregulares**, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar 102/2008, podendo recair sobre o responsável nominado o débito histórico de **R\$57.218,81**, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais cabíveis, a contar da data do repasse até a data de efetivo recolhimento.

À consideração superior,

DCEE, em 17 de julho de 2018.

*Marco Aurélio Duarte Praes*  
Analista de Controle Externo - TC - 1274-0



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
4.<sup>a</sup> Coordenadoria de Fiscalização do Estado

**PROCESSO n. 1041524**

**PARTES:** Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE e o município de Imbé de Minas.

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial 15/2007, instaurada pela Portaria SEE 1019, de 21 de setembro de 2017, relativa ao Terceiro Termo Aditivo 62.1.3.2013/2003

**ANO DE REFERÊNCIA:** 2018

**DATA DE AUTUAÇÃO:** 17/05/2018

De acordo com o relatório técnico de fls. 501 a 505,

Aos 27 dias do mês de julho de 2018,  
encaminho os presentes autos ao Conselheiro-Relator.

*Regina Leticia Climaco Cunha*  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CFE - TC-813-1